



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 08 / 19 97
C	401.
	Rubrica

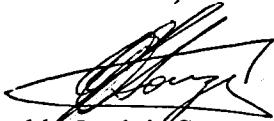
Processo nº : 13118.000090/91-10
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.064
Recurso nº : 96.932
Recorrente : ANTONIO ALCEU RIBEIRO DOS SANTOS
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

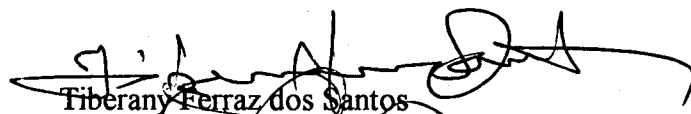
ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do imposto, o contribuinte que não comprovar a efetiva exploração sócio-econômico da propriedade rural e não estiver em débito com o imposto relativo a exercícios anteriores. **Recurso a que se nega provimento.**

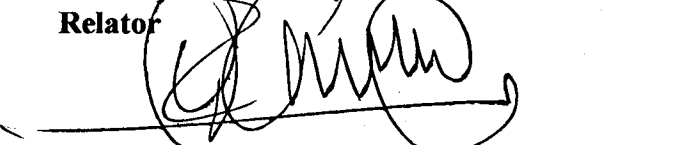
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALCEU RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira, Roberto Velloso e Maria Thereza Vasconcellos de Almeida.



Processo nº : 13118.000090/91-10
Acórdão nº : 203-02.064
Recurso nº : 96.932
Recorrente : ANTONIO ALCEU RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Boqueirão de Cima, de sua propriedade, localizado no Município de Davinópolis- GO, com área total de 1.259,0 ha.

O preposto do contribuinte impugnou o lançamento às fls. 02, solicitando a redução do ITR em razão das condições de potencialidade e utilização do imóvel e que os fatores FRU e FRE não estão condizentes com a situação real do imóvel rural. Informou que o documento para base de cálculo é a DP/90 e não a DP/89, da qual não tem conhecimento.

Às fls. 21, consta informação técnica do INCRA indeferindo o pleito em virtude da existência de débitos anteriores, conforme relação de fls. 16, e esclarecendo que os cálculos foram efetuados com base na última DP apresentada pelo contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento com base nas informações emitidas pelo INCRA.

O requerente interpôs Recurso de fls. 25/26, alegando em síntese:

a) que os débitos alegados referentes aos exercícios de 1983 e 1984 foram pagos no dia 24.11.87 conforme recibos anexos;

b) foi solicitada a revisão dos fatores FRU e FRE junto com a impugnação do ITR/91;

c) esclareceu que preencheu a última DP com erro nas informações prestadas e que procurou o órgão responsável para proceder à retificação, pois, em virtude de tal fato, deixou de ser beneficiado com a redução do imposto; e

d) solicitou, ao final, a revisão do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13118.000090/91-10

Acórdão nº : 203-02.064

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso tempestivo, dele conheço.

Insurge-se o Recorrente contra a r. Decisão de fls. 24, pleiteando a reforma da mesma, sob os argumentos de que exerce efetiva exploração sócio-econômica da propriedade tributada, além de não estar em débito com ITR, relativo a exercícios anteriores.

Assim não entendo, contudo, no caso destes autos.

Com efeito, dois são os requisitos necessários à redução do imposto; a efetiva utilização produtiva da propriedade e a inexistência de débitos anteriores ao lançado.

Em que pese ter a Recorrente superado ou cumprido este último, consoante os Documentos de fls. 28 e 29, o mesmo não se poderá dizer quanto ao primeiro, pois, segundo a informação prestada pelo INCRA (fls. 21), o lançamento em apreço foi realizado com fulcro nas próprias declarações do contribuinte, prestadas àquele órgão por reter do art. 147 parágrafo 1º da Lei nº 5172/66, combinado com o art. 50 da Lei nº 6.746/79, declaração esta entregue em 22.01.90 (fls. 17/19).

Por outro lado, as melhorias informadas poderão ser objeto de declaração posterior à de 1990, ensejadora do benefício fiscal, como provavelmente já o fez o contribuinte; porém, impossível reverter a situação fática consolidada por iniciativa do próprio contribuinte, no caso destes autos.

Por estes fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo a decisão monocrática tal como foi proferida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS